



|                      |                                   |
|----------------------|-----------------------------------|
| PROCESSO Nº          | 181.279-3/2024                    |
| INTERESSADA          | PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ |
| CONSULENTE           | EDU LAUDI PASCOSKI                |
| ASSUNTO              | CONSULTA FORMAL                   |
| RELATOR              | CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM       |
| SESSÃO DE JULGAMENTO | 03/12/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL  |

## RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2024 – PP

**Ementa:** PREFEITURA DE ITANHANGÁ. CONSULTA FORMAL. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO. EXECUÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIRETA. CONTRATO DE CONCESSÃO.

**1)** A prestação direta dos serviços públicos de saneamento básico pelos municípios possibilita a contratação de terceiros, mediante processo licitatório, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021), desde que a terceirização se refira à execução de determinadas atividades acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares dos serviços públicos de saneamento básico de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, conforme disposto no inciso I do art. 38 do Decreto nº 7.217/2010 e no § 1º do art. 2º do Decreto nº 11.599/2023.

**2)** As licitações e os contratos administrativos de terceirização de determinadas atividades dos serviços públicos de saneamento básico devem observar os princípios e objetivos da Lei nº 11.445/2007, nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto Federal nº 11.599/2023; e **3)** A transferência integral de qualquer um dos serviços públicos de saneamento básico à entidade que não integre a administração do titular, abdicando o Poder Público da sua titularidade, caracteriza execução indireta e deve ser formalizada via contrato de concessão, mediante prévia licitação na modalidade concorrência pública, conforme determina o art. 10 da Lei nº 11.445/2007.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **181.279-3/2024**.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos dos arts. 1º, XXII, e 10, X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator que, em sessão plenária, acolheu a sugestão do Conselheiro José Carlos Novelli para incluir na minuta que a concessão seja realizada por meio concorrência pública, e de acordo com o Parecer nº 2.483/2024 do Ministério Público de Contas em: **a) conhecer** da presente Consulta; e **b) no mérito, aprovar** a minuta de Resolução de Consulta e **responder** ao consulente que: **1)** a prestação direta dos serviços públicos de saneamento básico pelos municípios possibilita a contratação de terceiros, mediante processo licitatório, nos termos da Lei de Licitações e





Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021), desde que a terceirização se refira à execução de determinadas atividades acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares dos serviços públicos de saneamento básico de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, conforme disposto no inciso I do art. 38 do Decreto nº 7.217/2010 e no § 1º do art. 2º do Decreto nº 11.599/2023; **2)** as licitações e os contratos administrativos de terceirização de determinadas atividades dos serviços públicos de saneamento básico devem observar os princípios e objetivos da Lei nº 11.445/2007, nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto Federal nº 11.599/2023; e **3)** a transferência integral de qualquer um dos serviços públicos de saneamento básico à entidade que não integre a administração do titular, abdicando o Poder Público da sua titularidade, caracteriza execução indireta e deve ser formalizada via contrato de concessão, mediante prévia licitação na modalidade concorrência pública, conforme determina o art. 10 da Lei nº 11.445/2007. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
Presidente

**CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

